



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1509868-80.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ANDRE RICARDO PONCE VALEJO 15549800896 - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1509868-80.2023.8.26.0014/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Andre Ricardo Ponce Valejo 15549800896 - Me

Comarca: São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz de Direito: André Rodrigues Menk

Número de origem: 1509868-80.2023.8.26.0014

VOTO Nº 11.747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência – Acórdão embargado que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que o amparam – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento – Desnecessidade.

Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão (fls. 131/141) que, negou provimento ao apelo da ora embargante e manteve a sentença que julgou extinta a execução fiscal e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários.

Alega, em síntese, que há omissão no Acórdão porque admitido pelo c. Superior Tribunal de Justiça a fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer seja sanada a omissão apontada, prequestionando, ademais os dispositivos

suscitados nas razões.

Manifestação da parte contrária (fls. 12/15).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta A embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que a embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Com efeito, constou do acórdão embargado:

"Não é, ademais, o caso de redução do valor dos honorários arbitrados. A distinção do Tema 1076 do c. Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes a este somente se verifica quando o valor for exorbitante o que, considerando o valor executado nos autos (R\$ 1.307.083,24), não se verifica neste caso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em 1% sobre o montante fixado pela sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil." (destaquei) (fls. 140/141).

Conforme de observa, o acórdão analisou os pontos apontados, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão

da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

E ainda que os embargos declaratórios tenham a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, vale ressaltar que, também, nesta hipótese ficam obrigados a observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597, AgRterceiro/RS,

Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97.

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator